



Número: **0801079-24.2017.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **04/10/2017**

Valor da causa: **R\$ 11.000,00**

Processo referência: **0803104-62.2017.8.14.0015**

Assuntos: **Fornecimento de Medicamentos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CASTANHAL (AGRAVANTE)	LUCIANO CAVALCANTE DE SOUZA FERREIRA (ADVOGADO)
C. E. S. F. (AGRAVADO)	ANTONIO CARLOS CORREA FERREIRA (REPRESENTANTE)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (AUTORIDADE)	MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
1216486	13/12/2018 13:55	Acórdão	Acórdão
1216486	13/12/2018 13:55	Acórdão	Acórdão
998901	13/12/2018 13:55	Ementa	Ementa
998899	13/12/2018 13:55	Relatório	Relatório
998900	13/12/2018 13:55	Voto do Magistrado	Voto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801079-24.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CASTANHAL

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS CORREA FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FRISIUM DE 10 MG. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES. PORTARIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SOBREPOR PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

2. Nos termos do art. 30, inciso VI da CF, compete ao Município, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

3. No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. PRECEDENTES.

4. Em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser devida a minoração da multa diária estipulada para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTANHAL, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de tutela antecipada proposta por C. E. S. F. representado por ANTONIO CARLOS CORREA FERREIRA.

Consta dos autos que o autor ajuizou, no dia 29/08/2017, Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de tutela Antecipada, requerendo em caráter liminar a disponibilização do medicamento FRISIUM DE 10 MG, princípio ativo CLOBAZAM, bem como a realização do exame Deglutograma Contrastado em virtude da paralisia cerebral, CID G80-8, G40.8, os quais seriam fundamentais para o tratamento do Agravado.

O juízo da 1º Vara Cível e Empresarial **deferiu parcialmente** a tutela provisória, determinando que o medicamento FRISIUM DE 10 MG fosse disponibilizado, vez que restou comprovada a insuficiência econômica da parte agravada, sob pena de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão por parte da Agravante.

Em suas razões recursais o agravante aduz que ficou coobrigado com o Estado do Pará a fornecer o supradito medicamento, mas que com relação a determinados medicamentos, em virtude da sua especificidade, complexidade e valor, seria inviável o seu fornecimento pelos Municípios.

Suscita que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1554/2013, estabelece como será repartida a competência atinente ao fornecimento, distribuição de medicamentos, conforme custo e grau de especialidade, ao passo que o Ministério da Saúde com vistas a garantir a capacidade econômica e a complexidade do tratamento e/ou medicamento, retirou a responsabilidade dos Municípios de fornecer medicamentos de alta complexidade e de custo elevado, devendo tal ônus recair tão-somente perante os Estados, Distrito Federal.

Diante disso, o medicamento em questão não pertenceria ao âmbito de atuação dos municípios, sendo de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal. Deste modo, o Município de Castanhal jamais poderia figurar no polo passivo desta ação.

Além disso, considerando o exposto, requereu o afastamento da multa diária fixada, de R\$ 5.000,00, para o caso de descumprimento da decisão judicial atacada.

Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo a fim de que se suspenda a decisão *a quo*, com relação ao Município de Castanhal, na obrigação constante da decisão *a quo* de



fornecimento do medicamento FRISIUM 10 MG, princípio ativo CLOBAZAM, afastando-se desde logo a aplicação da multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento definitivo do recurso por esta colenda 1º Turma de Direito Público, reformando-se a decisão interlocutória e declarando que o Município de Castanhal não possui obrigação de **financiamento, aquisição, programação, armazenamento e distribuição** do medicamento **FRISIUM 10 MG, princípio ativo CLOBAZAM**, afastando-se a incidência da multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Em decisão interlocutória, esta relatora deixou de conceder o efeito suspensivo pretendido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Acerca da solidariedade entre os entes destaco os seguintes julgados:



“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DA TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO CATETER PORT-O-CACH PARA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO ADEQUADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - É dever de o Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988. II - Os direitos à vida e à saúde estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 6º e 196. **Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública.** III - Com base nas normas constitucionais, o Estado do Pará é diretamente responsável em garantir a implantação do catete port-o-cath no menor/agravado, e em prestar assistência digna para que o tratamento médico seja realizado em quanto for necessário para a garantia e manutenção da vida saudável da criança. Na ponderação do direito à vida e à saúde do agravado, os primeiros prevalecem sobre qualquer interesse. IV - A cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se prevista no artigo 537, §1º e 2º, do CPC/2015 e, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. Necessidade de manutenção da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, fixada ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (TJPA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO Nº: 0007416-96.2016.8.14.0000. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA. PUBLICAÇÃO: 26/09/2016).”

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI, MEDICAMENTOS, EXAMES E CIRURGIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (...) Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. **O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja.**” 5. Multa aplicada na pessoa do secretário de saúde. Impossibilidade. Não cabimento de astreinte na pessoa do gestor Público, aplicação sobre a Administração Pública. Matéria de ordem pública. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em sede de reexame. De ofício, faz-se necessário se afastar a aplicação de multa na pessoa do gestor público. Unanimidade. (TJPA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO N.0049193-02.2014.8.14.0301. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DESA. DIRACY NUNES ALVES. PUBLICAÇÃO: 22/09/2016).”



“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Ademais, nos termos do art. 30, inciso VI da CF, compete ao Município, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Outrossim, art. 7º, inciso IX, ‘a’ da Lei nº 8.080 de 1990, estabelece:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;”

Assim, o apelante possui responsabilidade solidária para a tutela do direito à saúde, conforme ampla proteção constitucional.

No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. É o que se observa dos julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é**



obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios . Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 822882 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.** (ARE 738729 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).”

Outrossim, entendo importante asseverar que as regulamentações do Ministério da Saúde, por certo, devem ser seguidas sempre que possível, já que visam ajustar as políticas públicas ao melhor atendimento dos cidadãos. Entretanto, no caso concreto, deve ser dado maior privilégio ao direito fundamental à vida e à saúde, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Desse modo, sequer existe ofensa aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nem aos critérios de repartição de competência no âmbito da saúde, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

Por outro lado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser devida a minoração da multa diária estipulada para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para minorar o valor da multa diária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

Belém, 11/12/2018





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0801079-24.2017.8.14.0000

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE CASTANHAL

AGRAVADO: CARLOS EDUARDO SANTOS FERREIRA REPRESENTANTE: ANTONIO CARLOS CORREA FERREIRA

RELATOR(A): Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FRISIUM DE 10 MG. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES. PORTARIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SOBREPOR PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

2. Nos termos do art. 30, inciso VI da CF, compete ao Município, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

3. No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. PRECEDENTES.

4. Em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser devida a minoração da multa diária estipulada para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



RELATÓRIO

Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTANHAL, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de tutela antecipada proposta por C. E. S. F. representado por ANTONIO CARLOS CORREA FERREIRA.

Consta dos autos que o autor ajuizou, no dia 29/08/2017, Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de tutela Antecipada, requerendo em caráter liminar a disponibilização do medicamento FRISIUM DE 10 MG, princípio ativo CLOBAZAM, bem como a realização do exame Deglutograma Contrastado em virtude da paralisia cerebral, CID G80-8, G40.8, os quais seriam fundamentais para o tratamento do Agravado.

O juízo da 1º Vara Cível e Empresarial **deferiu parcialmente** a tutela provisória, determinando que o medicamento FRISIUM DE 10 MG fosse disponibilizado, vez que restou comprovada a insuficiência econômica da parte agravada, sob pena de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão por parte da Agravante.

Em suas razões recursais o agravante aduz que ficou coobrigado com o Estado do Pará a fornecer o supradito medicamento, mas que com relação a determinados medicamentos, em virtude da sua especificidade, complexidade e valor, seria inviável o seu fornecimento pelos Municípios.

Suscita que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1554/2013, estabelece como será repartida a competência atinente ao fornecimento, distribuição de medicamentos, conforme custo e grau de especialidade, ao passo que o Ministério da Saúde com vistas a garantir a capacidade econômica e a complexidade do tratamento e/ou medicamento, retirou a responsabilidade dos Municípios de fornecer medicamentos de alta complexidade e de custo elevado, devendo tal ônus recair tão-somente perante os Estados, Distrito Federal.

Diante disso, o medicamento em questão não pertenceria ao âmbito de atuação dos municípios, sendo de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal. Deste modo, o Município de Castanhal jamais poderia figurar no polo passivo desta ação.

Além disso, considerando o exposto, requereu o afastamento da multa diária fixada, de R\$ 5.000,00, para o caso de descumprimento da decisão judicial atacada.

Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo a fim de que se suspenda a decisão *a quo*, com relação ao Município de Castanhal, na obrigação constante da decisão *a quo* de



fornecimento do medicamento FRISIUM 10 MG, princípio ativo CLOBAZAM, afastando-se desde logo a aplicação da multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento definitivo do recurso por esta colenda 1º Turma de Direito Público, reformando-se a decisão interlocutória e declarando que o Município de Castanhal não possui obrigação de **financiamento, aquisição, programação, armazenamento e distribuição** do medicamento **FRISIUM 10 MG, princípio ativo CLOBAZAM**, afastando-se a incidência da multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Em decisão interlocutória, esta relatora deixou de conceder o efeito suspensivo pretendido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Recebo o recurso, vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da **União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:**

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Acerca da solidariedade entre os entes destaco os seguintes julgados:



“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DA TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO CATETER PORT-O-CACH PARA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO ADEQUADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - É dever de o Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988. II - Os direitos à vida e à saúde estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 6º e 196. **Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública.** III - Com base nas normas constitucionais, o Estado do Pará é diretamente responsável em garantir a implantação do catete port-o-cath no menor/agravado, e em prestar assistência digna para que o tratamento médico seja realizado em quanto for necessário para a garantia e manutenção da vida saudável da criança. Na ponderação do direito à vida e à saúde do agravado, os primeiros prevalecem sobre qualquer interesse. IV - A cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se prevista no artigo 537, §1º e 2º, do CPC/2015 e, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. Necessidade de manutenção da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, fixada ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (TJPA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO Nº: 0007416-96.2016.8.14.0000. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA. PUBLICAÇÃO: 26/09/2016).”

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI, MEDICAMENTOS, EXAMES E CIRURGIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (...) Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. **O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja.**” 5. Multa aplicada na pessoa do secretário de saúde. Impossibilidade. Não cabimento de astreinte na pessoa do gestor Público, aplicação sobre a Administração Pública. Matéria de ordem pública. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em sede de reexame. De ofício, faz-se necessário se afastar a aplicação de multa na pessoa do gestor público. Unanimidade. (TJPA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO N.0049193-02.2014.8.14.0301. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DESA. DIRACY NUNES ALVES. PUBLICAÇÃO: 22/09/2016).”



“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Ademais, nos termos do art. 30, inciso VI da CF, compete ao Município, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Outrossim, art. 7º, inciso IX, ‘a’ da Lei nº 8.080 de 1990, estabelece:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;”

Assim, o apelante possui responsabilidade solidária para a tutela do direito à saúde, conforme ampla proteção constitucional.

No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. É o que se observa dos julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é**



obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios . Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 822882 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido.** (ARE 738729 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).”

Outrossim, entendo importante asseverar que as regulamentações do Ministério da Saúde, por certo, devem ser seguidas sempre que possível, já que visam ajustar as políticas públicas ao melhor atendimento dos cidadãos. Entretanto, no caso concreto, deve ser dado maior privilégio ao direito fundamental à vida e à saúde, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e regras administrativas aplicáveis.

Desse modo, sequer existe ofensa aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nem aos critérios de repartição de competência no âmbito da saúde, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

Por outro lado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser devida a minoração da multa diária estipulada para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para minorar o valor da multa diária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.



Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

Belém, 11/12/2018



AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. FRISIUM DE 10 MG. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES. PORTARIA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SOBREPOR PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. MINORAÇÃO DA MULTA DIÁRIA FIXADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

2. Nos termos do art. 30, inciso VI da CF, compete ao Município, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

3. No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. PRECEDENTES.

4. Em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser devida a minoração da multa diária estipulada para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

DESEMBARGADORA EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora



Trata-se de pedido de efeito suspensivo em agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CASTANHAL, contra decisão do Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal nos autos da Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de tutela antecipada proposta por C. E. S. F. representado por ANTONIO CARLOS CORREA FERREIRA.

Consta dos autos que o autor ajuizou, no dia 29/08/2017, Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com Pedido de tutela Antecipada, requerendo em caráter liminar a disponibilização do medicamento FRISIUM DE 10 MG, princípio ativo CLOBAZAM, bem como a realização do exame Deglutograma Contrastado em virtude da paralisia cerebral, CID G80-8, G40.8, os quais seriam fundamentais para o tratamento do Agravado.

O juízo da 1º Vara Cível e Empresarial **deferiu parcialmente** a tutela provisória, determinando que o medicamento FRISIUM DE 10 MG fosse disponibilizado, vez que restou comprovada a insuficiência econômica da parte agravada, sob pena de multa diária no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento da decisão por parte da Agravante.

Em suas razões recursais o agravante aduz que ficou coobrigado com o Estado do Pará a fornecer o supradito medicamento, mas que com relação a determinados medicamentos, em virtude da sua especificidade, complexidade e valor, seria inviável o seu fornecimento pelos Municípios.

Suscita que o Ministério da Saúde, através da Portaria nº 1554/2013, estabelece como será repartida a competência atinente ao fornecimento, distribuição de medicamentos, conforme custo e grau de especialidade, ao passo que o Ministério da Saúde com vistas a garantir a capacidade econômica e a complexidade do tratamento e/ou medicamento, retirou a responsabilidade dos Municípios de fornecer medicamentos de alta complexidade e de custo elevado, devendo tal ônus recair tão-somente perante os Estados, Distrito Federal.

Diante disso, o medicamento em questão não pertenceria ao âmbito de atuação dos municípios, sendo de responsabilidade dos Estados e Distrito Federal. Deste modo, o Município de Castanhal jamais poderia figurar no polo passivo desta ação.

Além disso, considerando o exposto, requereu o afastamento da multa diária fixada, de R\$ 5.000,00, para o caso de descumprimento da decisão judicial atacada.

Assim, requereu a concessão de efeito suspensivo a fim de que se suspenda a decisão *a quo*, com relação ao Município de Castanhal, na obrigação constante da decisão *a quo* de fornecimento do medicamento FRISIUM 10 MG, princípio ativo CLOBAZAM, afastando-se desde logo a aplicação da multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Ao final, pleiteou o conhecimento e provimento definitivo do recurso por esta colenda 1º Turma de Direito Público, reformando-se a decisão interlocutória e declarando que o Município de Castanhal não possui obrigação de **financiamento, aquisição, programação, armazenamento e distribuição** do medicamento **FRISIUM 10 MG, princípio ativo CLOBAZAM**, afastando-se a incidência da multa no valor R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia.

Em decisão interlocutória, esta relatora deixou de conceder o efeito suspensivo pretendido.

Não foram apresentadas contrarrazões.

O Ministério Público de 2º Grau opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.



Recebo o recurso, vez que preenchidos seus requisitos de admissibilidade.

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Acerca da solidariedade entre os entes destaco os seguintes julgados:

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO PROVISÓRIA DA TUTELA EM CARÁTER DE URGÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINARMENTE A TUTELA REQUERIDA NA INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO CATETER PORT-O-CACH PARA DAR CONTINUIDADE AO TRATAMENTO QUIMIOTERÁPICO ADEQUADO. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. MULTA DIÁRIA FIXADA NO VALOR DE R\$ 5.000,00. NECESSIDADE. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I - É dever de o Estado garantir o Direito à Saúde, integridade física e mental do cidadão, pois se trata de uma garantia e direito fundamental, que está diretamente ligado ao bem maior, o Direito a Vida, positivado na Carta Magna de 1988. II - Os direitos à vida e à saúde estão garantidos pela Constituição Federal Brasileira em seus artigos 6º e 196. **Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. III - Com base nas normas constitucionais, o Estado do Pará é diretamente responsável em garantir a implantação do catete port-o-cath no menor/agravado, e em prestar assistência digna para que o tratamento médico seja realizado em quanto for necessário para a garantia e manutenção da vida saudável da criança. Na ponderação do direito à vida e à saúde do agravado, os primeiros prevalecem sobre qualquer interesse. IV - A cominação de multa pelo eventual descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, encontra-se prevista no artigo 537, §1º e º, do CPC/2015 e, o valor das astreintes deve ser elevado o bastante a inibir o devedor que**



intenciona descumprir a obrigação e sensibilizá-lo de que é financeiramente mais vantajoso seu integral cumprimento. Necessidade de manutenção da multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), porém, fixada ao limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (TJPA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO Nº: 0007416-96.2016.8.14.0000. 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DESA. NADJA NARA COBRA MEDA. PUBLICAÇÃO: 26/09/2016).”

“APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE INTERNAÇÃO EM UTI, MEDICAMENTOS, EXAMES E CIRURGIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNANIMIDADE. (...) Mérito. Autoaplicabilidade do artigo 196 da CF. Eficácia plena e imediata. Cabe ao Poder Judiciário, nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, reparar a lesão ou ameaça a direito no caso de omissão ou negativa do ente público em cumprir o que lhe compete. **O Sistema de Saúde é único e solidário e a divisão de competências entre os entes federativos, bem assim a hierarquização para a prestação de serviços é tão somente a título da amplitude da gestão, garantindo-se o acesso ao necessitado independentemente de que obrigação seja.**” 5. Multa aplicada na pessoa do secretário de saúde. Impossibilidade. Não cabimento de astreinte na pessoa do gestor Público, aplicação sobre a Administração Pública. Matéria de ordem pública. 6. Preliminares rejeitadas. Recurso conhecido e improvido. Manutenção da sentença em sede de reexame. De ofício, faz-se necessário se afastar a aplicação de multa na pessoa do gestor público. Unanimidade. (TJPA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. PROCESSO N.0049193-02.2014.8.14.0301. 5ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA. DESA. DIRACY NUNES ALVES. PUBLICAÇÃO: 22/09/2016).”

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS.** SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes.** 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Ademais, nos termos do art. 30, inciso VI da CF, compete ao Município, prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.



Outrossim, art. 7º, inciso IX, 'a' da Lei nº 8.080 de 1990, estabelece:

“Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:
IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:
a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;”

Assim, o apelante possui responsabilidade solidária para a tutela do direito à saúde, conforme ampla proteção constitucional.

No que se refere especificamente ao fornecimento de medicamentos pelos entes da federação, o próprio Supremo Tribunal Federal decidiu de forma reiterada a aplicação da responsabilidade solidária. É o que se observa dos julgados a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. MEDICAMENTO DE BAIXO CUSTO. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios . Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 822882 AgR, Relator (a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014).”

“DIREITO CONSTITUCIONAL. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 13.8.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da responsabilidade solidária dos entes federativos quanto ao fornecimento de medicamentos pelo Estado, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um deles – União, Estados, Distrito Federal ou Municípios. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 738729 AgR, Relator (a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-159 DIVULG 14-08-2013 PUBLIC 15-08-2013).”

Outrossim, entendo importante asseverar que as regulamentações do Ministério da Saúde, por certo, devem ser seguidas sempre que possível, já que visam ajustar as políticas públicas ao melhor atendimento dos cidadãos. Entretanto, no caso concreto, deve ser dado maior privilégio ao direito fundamental à vida e à saúde, uma vez que estes se sobrepõem às formalidades e



regras administrativas aplicáveis.

Desse modo, sequer existe ofensa aos princípios da reserva do possível, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nem aos critérios de repartição de competência no âmbito da saúde, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão.

Por outro lado, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo ser devida a minoração da multa diária estipulada para R\$ 3.000,00 (três mil reais) para o caso de descumprimento da decisão que determinou o fornecimento do medicamento, até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Ante o exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento apenas para minorar o valor da multa diária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), até o limite de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém (PA), 07 de dezembro de 2018.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**
Relatora

